



Escola Até a
Aprovação

DIREITO CONSTITUCIONAL

**CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE**

AMOSTRA GRÁTIS

***CADERNO EM POESIA DE
DIREITO CONSTITUCIONAL***

Professor: Dannel Adriano

Sumário

19. Controle de Constitucionalidade: introdução	308
a. Teoria geral do Controle de Constitucionalidade	308
b. Sistemas de controle de Constitucionalidade	310
c. Fenômeno da inconstitucionalidade	311
d. Espécies de inconstitucionalidades	313
e. Estado de coisas inconstitucionais	317
f. Modalidades de controle de constitucionalidade	312
g. Controle de Constitucionalidade difuso incidental	319
h. Controle concentrado principal de constitucionalidade	329
20. Controle concentrado: ações	339
a. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	339
b. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)	392
c. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	396
d. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	402
21. Controle de Constitucionalidade Estadual	410
a. Controle Difuso Incidental	410
b. Controle Concentrado Principal	411

19. Controle de Constitucionalidade: introdução

a. Teoria geral do Controle de Constitucionalidade

i. Conceito

- Verificação de um ato normativo à luz da Constituição Federal.
- Objeto que será verificado à luz de um parâmetro.

ii. Parâmetro

• ***Bloco de Constitucionalidade***

- Representa o conjunto de normas, a que se reconhece o *status* de norma constitucional.
- Existem normas que não estão formalmente inseridas na Constituição, mas possuem *status* constitucional.
 - Exemplo: Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais podem ser introduzidos com base no procedimento de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, da CF), e ADCT.

iii. Composição

• ***Doutrina majoritária e STF***

- Composto pelas normas formalmente constitucionais. Preocupa-se mais com a forma do que com o conteúdo.

• ***Doutrina minoritária***

- Composto pelas normas materialmente constitucionais.

iv. Pressupostos

- ***Princípio da supremacia da Constituição***

- A Constituição é considerada norma hierarquicamente superior, visto que as normas não estão no mesmo patamar hierárquico.
- Para se ter controle de constitucionalidade, tem-se que reconhecer a primazia da Constituição em relação às demais normas.

- ***Rigidez constitucional***

- *Procedimento* de modificação *mais dificultoso/gravoso* das normas constitucionais em relação às demais normas.
- *Corrente minoritária* - Entende que se pode ter controle de constitucionalidade mesmo quando a Constituição for flexível. Isto porque se a edição de um ato normativo violar o procedimento legislativo, independentemente da classificação desta Constituição, poderá ter controle de constitucionalidade.

v. Histórico

- ***Antiguidade***

- Em Roma e na Grécia Antiga, já se tinha a ideia de que existiam normas superiores e normas inferiores.

- ***Caso Madison vs. Marbury***

- Ano de 1803, na Suprema Corte Americana.
- Existem normas hierarquicamente superiores.

- A Constituição é norma hierarquicamente superior, sendo assim, qualquer ato ou norma que a contrariem, será considerada inconstitucional.
- Caberá ao Poder Judiciário a responsabilidade de declarar que aquele ato normativo está em desconformidade com a Constituição e que, portanto, deve ser extirpado do ordenamento jurídico.
- **Hans Kelsen**
 - Tratou do controle concentrado de constitucionalidade.
 - Ano de 1920, na Constituição Austríaca.

b. Sistemas de controle de constitucionalidade

i. Modelo norte-americano

- Origem no Caso Madison vs Marbury.
- **Características:**
 - *Difuso*
 - Todos os órgãos do Poder Judiciário têm a capacidade de analisar a constitucionalidade dos atos que estão submetidos à Constituição.
 - *Forma incidental*
 - Já se tem um processo e, no curso, deste surge uma questão prejudicial.
 - Constitucionalidade ou não de determinado ato.

- Analisa-se esta questão e, em seguida, volta-se ao caso concreto.

- Natureza jurídica
 - *Nulidade absoluta*
- Decisão declaratória.

ii. **Modelo austríaco**

- **Características:**

- Concentrado

- Atribui-se a um único órgão, o poder de analisar a constitucionalidade dos atos normativos.
- Corte mais alta do Poder Judiciário.
- Tribunal Constitucional.

- Via principal

- Ajuíza-se uma ação específica, cujo único objetivo é analisar a constitucionalidade ou não do ato normativo.

- **Natureza jurídica**

- Anulabilidade

- **Decisão desconstitutiva.**

c. **Fenômeno da inconstitucionalidade**

i. **Conceito**

- Caracteriza-se como sendo a incompatibilidade com o bloco de constitucionalidade.

ii. **Efeitos e natureza jurídica**

- **Planos:**

- Plano da existência.
- Plano da validade.

- A inconstitucionalidade se encaixa no plano da validade, visto que o ato é inválido e, por consequência, não se pode reconhecer os efeitos.

iii. **Possibilidades.**

- **Ato inválido pode ser nulo**

- *Para a doutrina majoritária e para o STF, a invalidez do ato inconstitucional é de natureza de nulidade. Com isso, os efeitos irão retroagir, o que se denomina de efeitos *ex tunc*.*

- Considera-se com vício congênito, não sendo admitido ser sanado ou convalidado.

- *Mitigação dos efeitos de nulidade: refere-se a modulação dos efeitos a serem produzidos em sede de controle de constitucionalidade.*

- Exemplo: Art. 27¹⁸⁷, da Lei nº 9.868/1999 (Trata da ADI, ADC e ADO).

- **Ato inválido pode ser anulado**

- Não se confunde com a revogação, sendo que esta atua-se no plano da existência, isto é, a norma deixa de existir.
- Diferentemente do controle de constitucionalidade, em que ato hierarquicamente inferior é controlado por um

¹⁸⁷O STF já aplicou por analogia esse dispositivo nas declarações feitas no controle difuso/incidental.

ato hierarquicamente superior, na revogação as normas estão no mesmo nível hierárquico.

d. Espécies de inconstitucionalidades

i. 1º Critério

• Inconstitucionalidade Formal ou nomodinâmica

- Conceito: quando o vício ou a incompatibilidade do ato que está sendo analisado frente à Constituição Federal, é procedimental ou em relação à competência para a edição do ato.
- Propriamente dita: Editada uma lei, o conteúdo está em consonância, mas há uma violação ao procedimento legislativo.
- Orgânica: editada uma lei, o conteúdo está em consonância, o procedimento legislativo foi correto, mas quem editou esse ato não tinha competência para fazê-lo.

• Inconstitucionalidade Material ou nomoestática

- O conteúdo daquele ato é incompatível com a Constituição.
- Um ato pode ser, ao mesmo tempo formal e materialmente inconstitucional.

ii. 2º Critério

• Inconstitucionalidade por ação

- É praticado um ato que está em desacordo com a Constituição.

• Inconstitucionalidade por omissão

- Quando deixa-se de se observar algo que a Constituição diz que deveria ser feito.
- Abarca omissões:
 - Administrativa
 - Legislativa/normativa
 - *Mecanismos:*
 - **Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão.**
 - **Mandado de Injunção.**
 - Judicial

iii. 3º Critério

- **Inconstitucionalidade total**

- O ato por inteiro é contrário à Constituição Federal.

- **Inconstitucionalidade parcial**

- Apenas uma parte do ato é contrária à Constituição Federal.
- Não se pode declarar uma inconstitucionalidade parcial de forma a alterar completamente o sentido da norma.

iv. 4º Critério

- **Inconstitucionalidade originária**

- O ato é editado após o parâmetro de controle.
 - Está em desconformidade com a Constituição.
 - É inconstitucional desde o começo.

- **Inconstitucionalidade superveniente**

- O ato é editado antes do parâmetro de controle.
 - A incompatibilidade surge posteriormente.
 - *Doutrina majoritária e STF.*
 - Não se fala em inconstitucionalidade, mas sim, em **não recepção do ato.**
 - Fenômeno muito similar à revogação.
 - Norma posterior revoga a anterior, naquilo que lhe for contrário.
 - Ato deixa de existir, sendo retirado do ordenamento e não mais produz efeitos.
 - Quando se fala em revogação estar-se-á diante de dois atos que estão na mesma hierarquia. Já a não recepção considera atos em hierarquia diversa.
- A declaração de inconstitucionalidade é muito mais complexa e dificultosa, visto que se resolve por meio do critério hierárquico.
 - Somado a isso, caso seja um controle difuso, faz-se necessária a reserva de plenário.

- Caso seja por meio de uma ADI, os requisitos são muito mais específicos e exigentes.
- *Doutrina minoritária - Jorge Miranda e Danniell Adriano*
 - Entende que se está diante de uma inconstitucionalidade superveniente, visto que o critério a ser adotado é o hierárquico.
 - A análise do primeiro critério é o hierárquico, e somente após se analisa os demais.

e. Estado de coisas inconstitucionais

- i. Conceito: reconhecimento de que há uma violação maciça e estrutural de determinados direitos fundamentais, que decorre tanto de atos omissivos quanto de atos comissivos e que os poderes instituídos não têm a capacidade de promover alterações estruturais, sem que haja uma cooperação intensa entre eles.
 - STF (ADPF 347)¹⁸⁸ - Sistema prisional
 - Estado de coisa inconstitucional dentro do sistema prisional brasileiro.
- ii. Origem
 - **Suprema Corte Colombiana.**
 - Deslocamentos forçados dentro da Colômbia, em razão do narcotráfico.
 - Processos estruturais
 - Não há uma sentença nos moldes tradicionais, na qual se define e decide determinada coisa.

¹⁸⁸ Veja parte da ementa da decisão: "(...) Presente **quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional"**. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, **a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão**".

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

- Não foi uma sentença rígida, deixando uma margem para os demais poderes adotarem medidas.
- Indicou metas a serem atingidas.

iii. Críticas ao Estado de coisas inconstitucionais

- ***Violação ao princípio democrático***

- O Poder Judiciário que não é eleito, tampouco passa por uma *accountability popular* não tem competência de interferir em questões políticas, que se referem à políticas públicas.

- ***Ineficácia***

- Decisões que não resolvem o problema, sendo ineficazes.

- ***Enfraquecimento da democracia***

- Está retirando dos cidadãos as responsabilidades de escolherem bem seus candidatos, aproximarem-se dos seus representantes e participarem dos atos públicos, repassando ao Poder Judiciário.
- Debates públicos que não são acessíveis à população.
 - Transfere-se a um meio político/jurídico.

iv. Argumentos favoráveis ao Estado de coisas inconstitucionais

- **Efeitos diversos**

- Efeito desbloqueador
 - O Poder Judiciário instigou os demais poderes a resolverem a demanda, amenizar a situação.
- Atenção pública
 - Traz a matéria para a ordem do dia, trazendo um cenário favorável àquela demanda.
- Aproximação das esferas
 - Aproximação dos poderes, bem como da própria população.

f. Modalidades de controle de constitucionalidade

i. Modalidades quanto à natureza jurídica do órgão

- **Controle de Constitucionalidade Político**

- Exercido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo.
- Remonta à França Revolucionária.
 - Os franceses tinham uma profunda desconfiança do Judiciário.
 - Magistrados vinculados ao antigo regime.

- **Controle de Constitucionalidade Judicial**

- Exercido pelo Poder Judiciário.
- Remonta à Revolução Norte Americana.

- A desconfiança era referente ao Parlamento.

- **Controle de Constitucionalidade Eclético**

- Adotado no Brasil.
- Existe tanto o controle político, quanto o judicial.

- ii. Modalidades quanto ao momento de realização

- **Controle de Constitucionalidade Preventivo**

- Antes do procedimento de edição do ato se consumar.
 - Antes da sanção do ato normativo.
- Em regra, o controle de constitucionalidade preventivo, também é político.

- Formas de controle preventivo

- *Veto jurídico.*
- *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.*

- Analisa-se, justamente, a compatibilidade do ato normativo frente ao bloco de constitucionalidade.

- Parecer vinculante.

- Encerra o processo legislativo.

- Controle preventivo feito Poder Judiciário

- *STF (MS 20257 e MS 32033)* - excepcionalmente, pode-se falar em

controle preventivo feito pelo Judiciário, nos casos a seguir:

➤ **Proposta de Emenda que tenda a abolir cláusula pétrea.**

➤ **Proposta de Emenda ou projeto de lei que viole o processo legislativo, tal qual instituído na Constituição.**

- Tais exceções serão sempre instrumentalizadas pelo mandado de segurança, por meio de parlamentar, o qual tem o direito líquido e certo ao devido processo legislativo.

- **Controle de Constitucionalidade Repressivo**

- Ocorre após o ato normativo ter sido editado.
- Em regra, será realizado pelo Poder Judiciário.
 - *Exceções - controle político (Art. 49, V, da CF)¹⁸⁹*
 - Lei delegada que é editada não observando os parâmetros exigidos pela resolução do Congresso Nacional poderá ser sustada

¹⁸⁹ **Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

pelo próprio Poder Legislativo.

- 1ª Corrente: o parâmetro de controle não é a Constituição, mas sim, uma resolução do Congresso Nacionais. Não se tem, portanto, controle de constitucionalidade.
- 2ª Corrente: a resolução é uma norma de eficácia reforçada pela Constituição, estando, por isso, hierarquicamente superior à esta lei delegada. Existe, assim, controle de constitucionalidade.
- 3ª Corrente- Majoritária e STF: controle de constitucionalidade político repressivo, visto que a lei delegada está sendo confrontada com o parâmetro

previsto no art. 68, da CF.

○ *Análise das Medidas Provisórias*

- Ato normativo primário, com eficácia imediata, mas logo enviado para análise do Congresso Nacional.
- Em um primeiro momento, analisa-se os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória.
- Caso não estejam preenchidos os pressupostos, estar-se-á diante de um **controle de constitucionalidade repressivo posterior**, pelo Congresso Nacional.

iii. Modalidades quanto ao número de órgãos

- **Controle de Constitucionalidade Difuso ou Aberto**
 - São atribuídos a diversos órgãos essa capacidade/ competência.
- **Controle de Constitucionalidade Concentrado**
 - Apenas um órgão possui competência.

iv. Modalidades quanto ao modo de realização

- **Controle de Constitucionalidade Principal**
 - Quando se refere ao pedido principal.

- A única finalidade do processo é analisar o ato à luz do bloco de constitucionalidade.
- **Controle de Constitucionalidade Incidental**
 - Questão prejudicial de mérito, a qual deve ser analisada para que possa ser analisado o pedido principal do processo.

Qual modelo a Constituição Federal adotou?

- Adotou o controle concentrado principal e controle difuso incidental.

g. Controle de Constitucionalidade difuso incidental

i. Origem

- Caso Marbury vs Madison.
- No Brasil, presente em todas as Constituições Republicanas, desde 1891.
 - Influenciada por Ruy Barbosa, o qual era entusiasta do sistema norte- americano.

ii. Características

- **Difuso**

- Todos os órgãos do Poder Judiciário podem exercê-lo.

- **Incidental**

- A inconstitucionalidade é uma questão prejudicial de mérito em um processo subjetivo, de modo que o pedido principal **não** é a declaração de inconstitucionalidade.

- A causa de pedir se baseia no argumento da inconstitucionalidade.

- **Declaratória**

- Sentença proferida no caso concreto.

iii. Legitimidade para realizar o controle de constitucionalidade difuso

- Todos aqueles que participam do processo, sendo em qualquer tipo de procedimento.
 - Processo de qualquer natureza.

- **É possível controle de constitucionalidade difuso nas Ações Cíveis Públicas?**

- Incidentalmente, como questão prejudicial, não há problema em declarar inconstitucionalidade de uma lei e, conseqüentemente, há a produção de todos os efeitos dessa Ação Cível Pública.
 - Não vai produzir os efeitos com eficácia *erga omnes*.
 - Sobre o tema, cita-se posicionamento do STF na Rcl. 1.733¹⁹⁰.
- Caso a declaração de inconstitucionalidade seja o pedido principal, não poderá um juiz

¹⁹⁰Veja um trecho da decisão, a seguir: "supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal"

(STF - Rcl: 1733 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/03/2003, Data de Publicação: DJ 12/03/2003 PP-00020)

monocrático analisar esta questão, de modo incidental, visto que tal decisão além de subtrair a competência do STF, por ser proferida em Ação Civil Pública, terá efeitos *erga omnes*.

- Aplicável também para a Ação Popular.

iv. Competência para realizar o controle de constitucionalidade difuso

- **Qualquer órgão do Poder Judiciário**

- Exceção:

- Para o STF, o STJ não poderá realizar controle difuso incidental em Recurso Especial. Haveria a subtração da competência do STF, que poderia resolver essa questão em sede de Recurso Extraordinário.

- Exceção da exceção (**Hipótese em que o STJ poderá realizar esse controle**).

- Ações de competência originária do STJ.

- No próprio REsp, caso esta questão não tenha sido suscitada e analisada nas instâncias inferiores. É claro que a questão infraconstitucional deve ter sido debatida, porém é

possível que a análise constitucional ainda não tenha sido debatida, de modo que o STJ poderá realizar o controle difuso incidental.

v. Procedimento do controle de constitucionalidade difuso

- **Feito pelo Juiz de 1º grau**

- Não há um procedimento específico.
- Decide, na hora da sentença, como questão prejudicial, antes de se adentrar ao mérito.

- **Feito pelo Tribunal**

- Cláusula de reserva de plenário/ Regra full bench

- Previsão normativa: art. 97¹⁹¹, da CF.
- Um Tribunal para declarar a **in**constitucionalidade¹⁹² de um ato normativo necessita da maioria dos membros do órgão especial ou do Plenário do Tribunal.
 - Haverá órgão especial em Tribunais com mais de 25 julgadores
- Torna o procedimento mais dificultoso, para que não se tenha

¹⁹¹**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

¹⁹² Lembre-se! É para declarar a **INconstitucionalidade**. **Não** é Constitucionalidade.

uma situação de insegurança jurídica, uma vez que aquela lei ou ato normativo goza de presunção de legitimidade e de constitucionalidade.

- O Tribunal tem o peso de criar uma jurisprudência.

- Regramento

- Arts. 948 a 950¹⁹³ do Código de Processo Civil.

- O processo é remetido ao órgão fracionário (Turma/ Câmara, etc).

¹⁹³**Art. 948.** Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

- O relator abre vista ao Ministério Público, para que ele emita seu parecer, como *custos iuris*.
 - O órgão fracionário vota acerca da constitucionalidade daquela norma.
 - Caso seja declarada constitucional, o julgamento segue, julga-se o mérito e lavra-se o acórdão.
 - Caso o órgão fracionário entenda que a norma é inconstitucional, remete-se a questão ao Plenário ou ao Órgão Especial. O Regimento Interno do Tribunal irá definir quem possui a competência.
 - O Plenário votará, por maioria, para declarar a **in**constitucionalidade daquela matéria.
 - Após a votação, remete-se ao órgão fracionário para que se decida a questão principal, respeitando o que ficou decidido pelo órgão especial.
- Exceções à Cláusula de Reserva de Plenário
- Quando houver *decisão do STF ou do próprio Tribunal acerca da*

questão constitucional, conforme art. 949, parágrafo único, do CPC.

- *Decisões cautelares.*
- *Interpretação conforme a constituição.*
 - Técnica de decisão que não irá declarar a constitucionalidade do ato normativo.
- *Norma editada antes do parâmetro de controle, configurando o fenômeno da não recepção.*
- *Julgamento de Recurso Extraordinário pelo STF.*
- *Atos administrativos concretos.*
- Súmula nº 513 do STF
 - A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.
- Súmula vinculante nº10
 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de

órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

vi. Efeitos do controle de constitucionalidade difuso

- Ato declarado inconstitucional é nulo.
- Não se reconhece a permanência de efeitos.
- **Eficácia temporal**
 - Retroativa.
 - *Efeitos ex tunc*
 - Não se reconhece a sua existência desde o seu início.
 - Poderá haver *modulação dos efeitos dessa decisão*.
 - Trata-se de aplicação analógica do art. 27, da Lei nº 9.868/99.
 - Requisitos:
 - $\frac{2}{3}$ dos membros do Tribunal.
 - Situação de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

- **Efeitos subjetivos**

- Efeitos inter partes

- Apenas às partes do processo concreto.

vii. Crítica ao controle de constitucionalidade difuso

- No sistema norte americano, no qual prevalece o sistema *common law*, as decisões possuem efeitos vinculantes.
- No Brasil, contudo, as decisões não são vinculantes, o que poderia ensejar decisões contraditórias, como também, um aumento excessivo de processos.

viii. Mecanismos de ampliação dos efeitos

- **Art. 52, X¹⁹⁴, da CF**

- **Suspensão pelo Senado Federal.**

- Pode se dar em *ato normativo editado por qualquer um dos entes federados*.

- Não pode ser estendida nos casos em que um ato foi declarado inconstitucional em face de uma Constituição Estadual.

- Neste caso, apenas a Assembleia Legislativa poderá fazê-lo se houver previsão na Constituição do Estado.

- **Obrigatoriedade da suspensão**

- Doutrina minoritária- Manoel Gonçalves: o Senado Federal é obrigado a editar essa Resolução, sendo um ato vinculado.

¹⁹⁴X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

➤ Doutrina majoritária e STF: a suspensão é um ato político e discricionário.

- **Limites da Resolução**

- Doutrina majoritária - José Afonso da Silva; o Senado não poderá modificar a decisão tal qual proferida pelo STF, não podendo restringir nem a ampliar os efeitos.
- Doutrina minoritária - Michel Temer e Luís Roberto Barroso; O Senado Federal não está vinculado à decisão, podendo editar resolução versando apenas parte do que foi decidido.

- **Efeitos temporais da Resolução - A suspensão da execução da decisão abarca qual período?**

- 1ª Corrente - Alfredo Buzaid, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso: A suspensão vai seguir os mesmos efeitos daquilo que foi decidido pelo STF.
- 2ª Corrente - José Afonso da Silva, Celso Antônio Bandeira de Melo e Danniell Adriano: A suspensão vai ter eficácia *ex nunc*.

- **Teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**

- Decisão de inconstitucionalidade adotada pelo STF, independentemente da via, terá eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

- Argumentos

- Para *Lúcio Bitencourt*: ato nulo, é nulo para todo mundo, estando em desconformidade com a Constituição para toda a sociedade.
- Interpretação sistemática da Constituição: não faz sentido que, existindo já o controle concentrado principal, por meio das decisões do STF, mantenha-se a eficácia *inter partes*.

ix. **E como fica o artigo 52, X, da CF?**

- **Gilmar Mendes** entende que este dispositivo passou por uma mutação constitucional, por meio da qual o Senado Federal apenas irá dar publicidade à decisão do STF.
- **Contra-argumentos:**
 - Não há previsão constitucional que confere eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no que se refere a essas decisões.
 - Nulidade - Os efeitos dizem respeito às partes ou ao conteúdo da decisão? No processo subjetivo há partes delimitadas e interessadas,

enquanto que no processo concentrado de constitucionalidade, tem-se como parte a coletividade.

- O procedimento importa, existindo mecanismos que permitem a participação popular, além de tornar o ato mais protegido.
- Interpretação ampliativa, uma vez que o Poder Judiciário não foi eleito democraticamente pelo povo.
- Não há que se falar em mutação constitucional, visto que não se fazem presentes os requisitos básicos. Não se pode violar o texto constitucional e o dispositivo não dá margem a outras interpretações.
- CPC - Não se pode ter uma interpretação da Constituição Federal à luz de legislações infraconstitucionais.

x. **O STF aceita a teoria de que houve mutação constitucional no artigo 52, X, CF?**

- Tradicionalmente, não aceita essa teoria.
- Decisões controversas:
 - ADI 3406 e ADI 3470 - declarou a inconstitucionalidade, de modo incidental, de determinada lei ambiental, conferindo efeitos *erga omnes* e vinculante¹⁹⁵.

¹⁹⁵ Para o professor Danniel Adriano, neste caso, por se estar diante de uma ADI, não se trata de um processo subjetivo, mas sim, objetivo. Ainda que seja uma questão incidental, em uma ADI a causa de pedir é aberta, podendo analisar a constitucionalidade com base em todos os dispositivos.

h. Controle concentrado principal de constitucionalidade

i. Origem

- Jusfilósofo Hans Kelsen
 - Constituição Austríaca de 1920.
- No Brasil, há uma *divergência* doutrinária acerca do marco inicial.
 - *Representação interventiva*
 - Prevista na Constituição Federal de 1934.
 - *Ação genérica de constitucionalidade*
 - Prevista na Emenda Constitucional nº 16/1965.

ii. Características

- ***Concentrado***
 - Único órgão que terá competência de realizar, analisar e efetivar a compatibilidade do ato frente ao parâmetro.
- ***Principal***
 - A questão constitucional é o cerne do processo.
 - Analisa-se em abstrato o ato normativo frente ao bloco de constitucionalidade.

Além disso, a eficácia decorre muito mais de uma extensão da coisa julgada. No caso em tela, não foi a maioria dos votantes que abarcou a teoria da abstrativização.

- **Abstrato**

iii. Vantagens

- Decorrem principalmente dos efeitos da decisão.
- Economia processual.
- Isonomia.
- Evita-se decisões contraditórias.

iv. Forma de provocação

- Ação direta, por meio de um processo objetivo, proposto por um dos legitimados previstos em lei ou na Constituição.

v. Consequências

- **Não se têm partes**

- *Doutrina minoritária - Danniell Adriano:* defende que a parte material do processo é a coletividade.
 - Em busca de uma tutela de direito difuso, qual seja, de um ordenamento hígido.
 - Representada por um dos legitimados.

- **Ausência de lide**

- **Não há conflito de interesses, tampouco pretensão resistida**

- **Não admite a desistência**

- Não se pode dispor daquele direito.
- Exemplo:
 - Art. 5º, da Lei nº 9.868/99.

- **Arguição de suspeição**
 - Não se pode alegar que determinado Ministro do Supremo Tribunal Federal é suspeito, existindo conflito de interesse.
 - *STF (ADI 6362)* - não é possível a arguição de suspeição, mas, caso um Ministro não se sinta confortável por conta própria, pode-se afastar do julgamento.
- **Causa de pedir aberta**
 - Uma vez que um ato é impugnado em uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, a partir disso esse ato poderá ser analisado frente a todo o bloco de constitucionalidade.
- **Natureza dúplice**
 - Uma vez julgada improcedente uma ADI, automaticamente está se declarando constitucional aquele ato e vice-versa.
- **Prerrogativas processuais**
 - As prerrogativas processuais previstas para a Fazenda Pública não são aplicáveis nessas ações.

20. Controle concentrado: ações

a. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

i. Fundamento normativo

- Art. 102, I, “a”, da CF¹⁹⁶.
- Lei nº 9.868/1999.
 - Regulamenta o processo de julgamento dessa ADI.

ii. Cabimento

- Analisa-se o objeto de controle e o parâmetro de controle.
- **Parâmetro de controle**
 - Todas as normas com *status* constitucional.
 - Expressas.
 - Implícitas.
 - Parte permanente.
 - Parte transitória.
 - Não pode a norma ter tido sua eficácia exaurida.
 - Tratados de direitos humanos, aprovados com o mesmo procedimento de Emenda à Constituição.

¹⁹⁶ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

- **Não são parâmetros de controle**

- Preâmbulo

- Não possui juridicidade.
- Pode apenas ser utilizado como argumento de reforço.

- Normas regimentais

- *STF (Tema 1120)* - normas meramente regimentais das Casas Legislativas não podem ser parâmetros para o ajuizamento de uma ADI.

- Irão acarretar em uma inconstitucionalidade formal quando reproduzirem normas constitucionais.

- Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Não são parâmetros quando não forem recepcionadas pelo procedimento previsto para as Emendas Constitucionais.

- *STF (ADI 230)* - Tratados que foram incorporados por procedimentos diversos do art 5º, §3º, da CF.

→ **A norma deve estar em vigor para ser parâmetro?**

- ◆ **1º posicionamento:** *STF (ADI 2197)* - A norma que serve como parâmetro deve estar em vigor e, caso esta seja revogada no curso da ADI, a ação perde o seu objeto, devendo ser extinta terminativamente.

- ◆ **2º posicionamento:** *STF (ADI 2158) de 2010* - Afastou uma questão de ordem que foi suscitada, justamente, para apontar o entendimento anterior, mas o STF, ainda assim, deu seguimento à ação para julgar esse objeto frente ao seu parâmetro.
 - Nesse julgamento, ficou decidido que a alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica o conhecimento da ADI. Isso para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, já que o STF não admite a constitucionalidade superveniente¹⁹⁷.
 - Nesse caso, o STF fez dois juízos:
 - ◆ Um juízo de constitucionalidade com relação ao parâmetro original.
 - A lei deve ser reconhecida nula em face do dispositivo constitucional que vigorava na época de sua edição.
 - ◆ Um juízo de recepção ou não com o novo parâmetro, ou

¹⁹⁷ Acrescentado em 26 de janeiro de 2023.

seja, analisar se a lei ou ato normativo impugnado está de acordo com a redação atual da Constituição Federal.

198

→ **O ajuizamento de uma ADI prescreve?**

- ◆ *Doutrina majoritária* - não, sendo imprescritível, visto que se trata de uma nulidade, um dos vícios mais graves do ordenamento jurídico.
- ◆ *Doutrina minoritária* - Professor *Luís Roberto Barroso* - entende ser imprescritível, tendo o prazo de 10 (dez) anos, do artigo 205, do Código Civil

iii. **Objeto de controle**

● **Lei ou ato normativo federal ou estadual**

- Atos primários que buscam sua validade diante da própria Constituição Federal.
 - Art. 59, da CF.
- O vocábulo Normativo aplica-se tanto às leis ou apenas aos atos?
 - Quanto ao ato normativo, não há dúvida, devem ser atos com efeitos gerais e abstratos.
 - Leis.

¹⁹⁸ Acrescentado em 26 de janeiro de 2023.

➤ Precisam ter conteúdos normativos ou as leis de efeitos concretos também podem ser objetos?

★ 1º momento de entendimento - (ADI 767) - a terminologia “normativo” se aplica tanto às leis, quanto aos atos normativos, ou seja, leis de efeitos concretos não podem ser objetos de ADI.

★ 2º momento de entendimento - MC na ADI 2381 e ADI 2925 - Não cabe ADI de leis com efeitos concretos, excepcionalmente, em leis com grau mínimo de abstração, como acontece nas leis orçamentárias, poderiam ser objeto de ADI em controle de constitucionalidade.

★ 3º momento de entendimento - Basta ser lei para ser objeto de ADI, sendo que a terminologia “normativo” se refere apenas aos atos.

- **Requisitos do objeto de controle**

- O *objeto* de ADI deve ter sido *editado posteriormente* ao parâmetro de controle. Do contrário, estar-se-á diante de uma não recepção, sendo um caso de não conhecimento.
- O *objeto* deve estar em *vigor*.
 - Caso tenha sido revogado no curso do processo, há perda do objeto, como se extrai do entendimento do STF na ADI 162 e na ADI 1859.
- Exceções (casos em que não haverá prejudicialidade da ADI por conta da perda do objeto (revogação no curso do processo))
 - Quando houver fraude processual a revogação do objeto de controle não vai acarretar a extinção dessa ADI.
 - Exemplo: determinada Assembleia Legislativa editou uma lei que previu determinados rendimentos para seus membros. Foi ajuizada uma ADI, na qual foi concedida liminar determinando a suspensão dessa lei e, conseqüentemente, do pagamento dessas verbas. Os membros então, para que não perdessem esses valores,

revogaram essa lei, na tentativa de fraudar a ADI.

- Destaca-se a decisão do STF na ADI 3306.
- *Quando o conteúdo do ato normativo é repetido em um novo ato.*
 - Cabe ao legitimado ativo aditar a petição inicial para incluir esse novo ato, sob pena do processo ser extinto.
 - Destacam-se as decisões do STF na ADI 2.418 e no Ag ADI 2542.
 - Quando se inicia o julgamento dessa ADI, mantém a ação, com vistas a preservar todo o processo e trabalho já realizado.
- *Comunicação tardia da revogação da lei objeto da ADI, após o STF ter julgado o mérito da ação, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei*¹⁹⁹
 - ADI 951 ED.
- *Apesar de haver revogação, a modificação introduzida pela lei não foi substancial.*²⁰⁰
- *Medida Provisória editada no curso da ADI: caso em que é proposta uma MP e*

¹⁹⁹ Acrescentado em 26 de janeiro de 2023

²⁰⁰ Acrescentado em 26 de janeiro de 2023

*antes de ela ser julgada, ela é convertida em lei com o mesmo texto atacado.*²⁰¹

- Nesse caso, o STF entende que haverá uma continuidade normativa, de modo que o autor deverá peticionar informando essa situação ao STF e pedindo o aditamento da ação.

iv. **Atos específicos - objeto de controle**

- **Emenda à Constituição**

- Devem ser editadas de acordo com os limites previstos na Constituição Federal. Com isso, o parâmetro é apenas o que está previsto no artigo 60, da CF.

- **Lei Complementar e Lei Ordinária**

- Podem ser objetos de controle de constitucionalidade.
 - Não existe hierarquia entre ambas. Assim, não há que se falar em controle de constitucionalidade de lei ordinária em face de lei complementar.

- **Lei Delegada**

- Podem ser objeto de controle de constitucionalidade.
- Art. 49, V, da CF.

²⁰¹ Acrescentado em 26 de janeiro de 2023

- O Congresso Nacional poderá sustar a lei na parte que houver extrapolado da Resolução editada.

➤ Controle político repressivo.

- **Medida Provisória**

- Ato normativo primário, podendo, portanto, ser **objeto de controle.**

- Os requisitos de relevância e urgência podem ser objeto de controle, *cum grano salis*, sendo apenas em caráter excepcional. Esse controle será feito avaliando se o Poder Executivo ao editar a Medida Provisória fez com motivação, não sendo atribuição do Poder Judiciário analisar o mérito dessa relevância e urgência.²⁰²

- **Decretos legislativos e resoluções legislativas**

- Ato normativo primário, podendo, portanto, ser objeto de controle.
- Não se confundem com Decreto Regulamentar.
 - Tais decretos regulamentam a lei.
 - Trata-se de um ato secundário, não podendo serem objetos de controle de constitucionalidade por meio de ADI.

²⁰² Acrescentado em 26 de janeiro de 2023

- **Tratados Internacionais**
 - Podem ser objeto de controle de constitucionalidade via ADI.
 - Em regra, são incorporados com *status* de lei ordinária.
 - Tratados de Direitos Humanos incorporados com *status* de Emenda à Constituição, por sua vez, devem observar os parâmetros das Emendas Constitucionais.
- **Decretos Autônomos**
 - Buscam sua validade diretamente na Constituição Federal.
- **Resoluções do CNJ e do CNMP**
 - Quando tiverem conteúdo normativo.
- **Leis Estaduais e atos normativos Estaduais**
- **Legislação Distrital**
 - Caso tenha um conteúdo de lei ou de ato normativo estadual, poderá ser objeto de controle de constitucionalidade por meio da ADI.
 - Caso tenha um conteúdo de lei ou de ato normativo municipal, não poderá ser objeto de controle de constitucionalidade por meio da ADI.
 - Súmula nº 642, do STF: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

- **Regimento Interno de Tribunal**
 - Quando tiverem conteúdo normativo.
 - **Resoluções do TSE**
 - Possuem um caráter geral e amplo.
 - Podem ser objeto de ADI, como se pode extrair da decisão do STF na ADI 5104.
- v. **Não podem ser objeto de ADI**
- **Normas constitucionais originárias**
 - Isso decorre do princípio da Unidade da Constituição, entendimento sedimentado pelo STF no RE 543974.
 - Em prova oral, propor uma releitura desse entendimento, especialmente diante dos princípios do bem comum, direito natural, moral e razão, afastando-se a onipotência do poder constituinte e na linha da proibição do retrocesso em relação aos direitos fundamentais.²⁰³
 - **Atos normativos secundários e regulamentos**
 - Em relação a estes, tem-se, na verdade, controle de legalidade.
 - **Leis anteriores à Constituição Federal**
 - Quanto a estas, adota-se o critério temporal.
 - Tem-se o fenômeno da não recepção.

²⁰³ **Acrescentado em 26 de janeiro de 2023**

- **Lei Municipal**
 - Assim como leis distritais e atos normativos distritais editadas em competência municipal pelo Distrito Federal.
- **Proposta de Emenda ou Projeto de Lei**
 - Em regra, não se admite controle preventivo judicial.
- **Enunciado de Súmula**
 - As Súmulas representam a consolidação da jurisprudência, e, por isso, não se tem conteúdo normativo.
 - O mesmo se aplica às súmulas vinculantes, as quais terão um procedimento específico para serem revistas.
 - Tal procedimento é tratado na Lei nº 11.417 de 2006.
 - Sobre o tema, destaca-se:
 - STF, ADI 594²⁰⁴

²⁰⁴Veja a ementa: "CONSTITUCIONAL. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO. SÚMULA N. 16, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. **A SÚMULA, PORQUE NÃO APRESENTA AS CARACTERÍSTICAS DE ATO NORMATIVO, NÃO ESTA SUJEITA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONCENTRADA.** II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA".

(ADI 594, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1992, DJ 15-04-1994 PP-08046 EMENT VOL-01740-01 PP-00008)

- **Sentenças normativas e Convenções Coletivas de Trabalho**

- **Respostas do TSE**

vi. Legitimidade

- Prevalece o entendimento, na doutrina, que não há partes em sentido material.

- **Legitimidade Ativa**

- Previsão normativa

- Art. 103²⁰⁵, da CF.
 - Trata-se de um rol taxativo.
- Art. 2º, da Lei nº 9.868/1999.

- Distinções entre os legitimados - STF

- *Legitimados Especiais*

- Para que seja possível o ajuizamento de uma ADI, faz-se necessária a demonstração de pertinência temática.

- ★ Pertinência temática - aquele ato que está sendo impugnado afeta

²⁰⁵**Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

diretamente a esfera jurídica desses legitimados.

➤ Quais são os legitimados especiais?

★ *Governador*

★ *Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*

★ *Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

■ *Legitimados Universais*

➤ Neste caso, presume-se a pertinência temática, não sendo necessária a comprovação.

○ Interesse nacional.

○ Capacidade postulatória

■ *Plena*

➤ Não é necessária a representação por advogado.

➤ Quem possui capacidade postulatória plena?

★ *Presidente da República*

■ Quem possui legitimidade é o Presidente, não se estendendo ao Vice

Presidente, ao AGU e ao Ministro da Justiça.

- Sobre o tema, STF na ADI 2896.

- O Presidente da República pode impugnar o ato normativo por ele apresentado e por ele sancionado.

★ *Mesa do Senado Federal*

★ *Mesa da Câmara dos Deputados*

- A Mesa do Congresso Nacional não possui legitimidade.

★ *Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

- Legitimidade da Mesa que é Órgão Diretor, sendo que esta legitimidade não será de um parlamentar específico.

★ *Governador do Estado ou do Distrito Federal*

- Não é transferível ao Vice Governador, ao Procurador do Estado.
- Igual é previsto ao Presidente da República, o Governador pode impugnar o ato normativo por ele apresentado e por ele sancionado.
- Não há limitação territorial, podendo ser impugnado atos de outros entes federados, desde que se comprove a pertinência temática.

★ *Procurador-Geral da República*

★ *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*

- *Ausência de capacidade*
 - Faz-se necessária a representação por advogado, devendo ter poderes específicos para tanto, bem como ter uma finalidade específica,

apontando o ato que está sendo impugnado.

➤ Quem não possui capacidade?

★ Partido político com representação no Congresso Nacional. A representação significa ter ao menos um parlamentar no Congresso Nacional. É aferida a representação no ajuizamento da ADI, o que significa dizer que, a perda superveniente deste, não prejudicará o conhecimento e julgamento da ação.

→ Representada pelo Diretório Nacional do Partido.

★ *Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

→ *STF, ADI 1442* - não se admite ajuizamento da ADI por federações sindicais e sindicatos.

→ *Entidade de classe de âmbito nacional*

- STF, ADI 79 -
Âmbito nacional
quando se tem
representantes
filiados em 09
(nove) Estados da
Federação.
- STF, ADI 894 -
Entidades de
classe se referem
aos membros de
uma categoria
profissional.
- STF, ADI 108 -
Não pode contar
com categorias
profissionais
diversas.
- STF, ADI 3153 -
Associações de 2º
Grau possuem
legitimidade
ativa para ajuizar
ADI.
- **Legitimidade Passiva**
 - 1ª Corrente - Defendida por Luís Roberto Barroso e Luiz Guilherme Marinoni.

- Entendem que a legitimidade passiva é a autoridade ou órgão que editou aquele ato normativo.
 - No julgamento pelo STF da ADI 1434, leva-se a entender que a Corte Constitucional adotou essa corrente.
- 2ª Corrente - Defendida por Dirley da Cunha e Clèmerson Merlin Clève.
 - Entendem que o polo passivo deve ser composto pelo ato normativo, o qual está sendo impugnado.

vii. Competência

- **Âmbito federal**
 - Exclusiva do STF.
- **Âmbito estadual**
 - Concentrada no Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

viii. Procedimento

- **Petição inicial**
 - Causa de pedir e pedido
 - Deve apontar o ato normativo que está sendo impugnado.
 - Devendo os pedidos serem fundamentados.
 - De acordo com o Princípio da congruência, o juiz está adstrito ao

pedido e à causa de pedir prevista na petição inicial.

➤ Em relação a esse princípio, há Mitigação na ADI

★ Nas ações de controle de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta.

■ O ato normativo será analisado frente a todo o bloco constitucional.

★ o STF não está tão adstrito ao pedido. Isso porque se um ato normativo que está sendo impugnado foi revogado e foi editado um outro ato, deverá haver a inclusão do novo ato.

★ Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento²⁰⁶.

■ No plano vertical

● Fora do ato normativo.²⁰⁷

■ Plano horizontal

²⁰⁶ Um legitimado ativo impugnou determinado dispositivo de uma lei, alegando sua inconstitucionalidade. Porém, esse dispositivo possui relação de dependência com outros dispositivos. Nesse caso, o STF poderá declarar esses dispositivos dependentes como inconstitucionais.

²⁰⁷ Exemplo: declara uma lei inconstitucional e, conseqüentemente, outro Regulamento que seja decorrente desta também será considerado inconstitucional, apesar de o Regulamento não ser objeto de ADI.

- Dentro do próprio ato normativo.
- Aditamento da petição inicial
 - É possível o aditamento da petição inicial da ADI em sede de controle de constitucionalidade.
 - *STF, ADI 1929* - para que o **aditamento** seja válido, devem ser cumpridos dois **requisitos**:
 - O aditamento deve estar em consonância com o pedido que foi requerido inicialmente, existindo pertinência com o pedido inicial.²⁰⁸ Logo, o aditamento não pode alterar o cerne da ADI.
 - As informações não tenham ainda sido prestadas, visto que, caso o tenham, o aditamento ficará prejudicado.
- Desistência da ação
 - Diferentemente do que ocorre nos demais procedimentos ordinários, em sede de controle de constitucionalidade, **não** se admite a desistência da ação.

²⁰⁸ Exemplo: um legitimado ativo impugnou o artigo 1º e depois percebeu que o artigo 2º era dependente do artigo 1º, de modo que resolveu aditar. Perceba que, nesse caso, há pertinência.

- Art. 5º, da Lei nº 9.868/1999:
"Proposta a ação direta, não se admitirá desistência".

- **Prestação de Informações**

- A autoridade que editou o ato é chamada a prestar informações no prazo de 30 (dias). Posteriormente o processo é remetido para o AGU.

- **Defesa**

- Prestadas as informações, os autos são remetidos ao AGU para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa.
- A AGU atua como defensor legis.
 - Art. 103, §3º, da CF: "Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a **inconstitucionalidade**, em **tese**, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado".
 - A Constituição Federal atribuiu essa função ao AGU, porque os atos normativos possuem presunção de constitucionalidade, necessitando de uma defesa do AGU.
- Questiona-se: o AGU deve, necessariamente, defender essa lei inconstitucional?

- *1ª Corrente doutrinária:* o AGU deve, sempre, defender o ato normativo. Isso porque é seu dever de ofício.
- *2ª Corrente doutrinária:* o AGU pode deixar de defender o ato em determinadas circunstâncias, a saber:
 - 1ª hipótese: Tese já apreciada pelo STF em outro momento.
 - 2ª hipótese: Quando houver conflito de interesses entre a função de *defensor legis* e a função de procurador chefe da União Federal.
 - 3ª hipótese: A inconstitucionalidade é flagrante/chapada
 - Exemplo: uma lei que autoriza o trabalho escravo.
- *Posicionamento do STF:* O AGU não precisará defender esse ato quando:²⁰⁹
 - *ADI 1616* - Quando houver manifestação do STF declarando inconstitucional aquela determinada matéria/ato.
 - *ADI 3916* - Colisão de interesses da AGU (colisão entre a função de *defensor legis* e a função de procurador chefe da União).

²⁰⁹ Em provas, caso tenha que escolher uma posição, admitir essa. Porém, em uma prova discursiva e oral deve apresentar todas as posições.

- *Posição do Min. Marco Aurélio de Mello (demonstrada em algumas decisões em que o Ministro foi relator) - possui entendimento de que o AGU deve sempre defender o ato.*

- **Manifestação do Procurador Geral da República**

- Emite parecer opinativo, atuando como *custus iuris*.
- A PGR deve apresentar parecer quando foi a responsável pelo ajuizamento da ADI?
 - *1ª Corrente - minoritária*
 - Não, visto que é um dos legitimados ativos e já se manifestou nos autos quando ajuizou a ADI.
 - *2ª Corrente - majoritária*
 - Sim.

- **Intervenção de terceiros**

- Regra
 - Não é admitida, conforme previsão normativa do art. 7º, da Lei nº 9.868/1999: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”.

- Exceção (possibilidade de intervenção de terceiros)

- *É cabível a intervenção de Amicus curiae*

- **Arguição de suspeição**

- Regra

- Não é admitida a arguição de suspeição. Isso não impede, contudo, que o Ministro possa se declarar suspeito e não participar do referido processo.

- *Exceção (possibilidade de arguição de suspeição)*

- *STF* - Quando o Ministro do STF já atuou no processo como PGR não poderá participar do julgamento.

- *Daniel* *Adriano* entende que pode se estender esse entendimento ao AGU e àqueles que participaram do processo.

ix. Decisão da ADI

- A decisão definitiva proferida em ADI ou ADC é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios (art. 26 da Lei 9.868/99)

x. Medida Cautelar

- **Previsão normativa**
 - Art. 102, I, “p”, da CF.²¹⁰
 - Arts. 10 a 12, da Lei nº 9.868/1999.
- **Requisitos**
 - Requisitos previstos na Lei
 - *Maioria absoluta dos Ministros do STF, isto é, 6 (seis) ministros.*
 - Requisitos adotados pelo STF
 - *Fumus boni iuris.*
 - *Periculum in mora.*
- **Caráter de excepcionalidade**
 - Tendo em vista o caráter gravoso da medida cautelar, ela é excepcional.
- **Procedimento:** é dada a medida cautelar não em caráter exauriente, mas precário.
 - O relator, uma vez instado a analisar, poderá ouvir as autoridades responsáveis que editaram aquele ato, no prazo de 05 (cinco) dias, e ouvir o AGU e o PGR.
 - Em excepcional urgência, poderá analisar, de pronto, a medida cautelar sem ouvir a autoridade e os órgãos da AGU e da PGR. Porém, a regra é ouvir.

²¹⁰ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

- Previsão do Regimento Interno do STF
 - Durante o recesso, cabe ao Presidente do STF, nos casos de excepcional urgência, decidir acerca da medida cautelar, de modo que, quando retornar os trabalhos, o Plenário irá referendar ou não.
 - Em situações excepcionalíssimas, quando não puder esperar a marcação de uma pauta, a medida cautelar poderá ser concedida pelo relator, sendo, em seguida, remetida, de pronto, para referendo do Plenário.
 - ★ Sobre o tema, cita-se a decisão proferida pelo STF na ADI 2310.
 - ★ *Crítica a essa decisão concedida pelo relator* - trata-se de uma decisão com peso político muito grande, podendo gerar um descrédito por parte da população diante dos casos em que o Plenário não referenda a decisão do ministro. Assim, aparenta, para a população, uma certa "fraqueza do STF".

- **Efeitos da decisão que defere medida cautelar**

- Suspensão da eficácia
 - Poderá *suspender a eficácia* do ato normativo impugnado.
 - Além disso, o *STF* pode adotar outros *procedimentos*, como a *suspensão de processos*, como decidiu na ADI 1244.
- Efeitos erga omnes e vinculantes
- Ex nunc
 - A partir da decisão para frente. Isso porque a suspensão da eficácia é, em regra, ex nunc.
 - Admite-se a modulação de efeitos, conforme disposto no art. 11, §1º, da Lei 9.868/99²¹¹.
- Efeito Repristinatório
 - Caso a lei que está sendo impugnada, e, porventura, tenha seus efeitos suspensos, tenha revogado lei anterior, esta volta a ser aplicável.
 - Art. 11, §2º, da Lei nº 9.868/99: “A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

²¹¹**Art. 11, §1º.** A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

- **Efeitos da decisão que indefere a medida cautelar**
 - Não há efeito vinculante nas decisões que indeferem a medida cautelar, podendo os demais órgãos continuar decidindo acerca da (in) constitucionalidade.
 - Salvo nos casos em que o STF não adotar outros procedimentos como a suspensão do processo.

xi. Amicus curiae e audiências públicas

- São considerados instrumentos de ampliação da participação popular nas ADIs.
- **Audiências públicas**
 - Previsão normativa
 - Art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/1999: “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

- **Amicus curiae**

- Requisitos

- Relevância da matéria.
- Representatividade dos postulantes.

- Previsão normativa

- Art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

- Ampliação com o CPC de 2015

- Art. 138, do CPC: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural** ou **jurídica, órgão** ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

- *Possibilidade de participação de pessoa física em ADI.*
 - STF, AgADI 3396 - pessoa física **não** pode funcionar como *amicus curiae* nas ADI's em razão da falta de representatividade necessária.
- *Abrangência nas demais ações de constitucionalidade.*
- Competência
 - Apresentar manifestação.
 - Sustentar oralmente.
- Impedimentos
 - Não possui capacidade postulatória.
 - Não pode ajuizar ADI.
 - Não pode aditar os pedidos e as causas de pedir.
 - **Não pode recorrer.**²¹²
 - Decisão do relator que **inadmite** e **admite** o *amicus curiae*.
 - O STF decidiu que tanto a decisão que **admite** quanto a decisão que **inadmite** o *amicus curiae* é irrecorrível.²¹³

²¹² **Tópico modificado incluindo mudanças jurisprudenciais em 26 de Janeiro de 2023.**

²¹³ É **irrecorrível** a decisão que **indefere** o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. A diretriz vigora também relativamente a processos de índole subjetiva (RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 24/9/2020). STF. Plenário. Inq 4888 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2022.

- No caso de processo **objetivo** (controle de constitucionalidade), o amicus curiae não pode opor embargos de declaração, de modo que o STF entende que, nesse caso, não se aplica o artigo 138, CPC. Todavia, no curso de processo **subjetivo** (inclusive o controle difuso), o amicus curiae pode opor embargos.

xii. Julgamento da ADI

- **Quórum de instalação**
 - 8 (oito) ministros.
 - Art. 22, da Lei nº 9.868/99: “A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros”.
- **Quórum de julgamento**
 - Exige-se a maioria absoluta, isto é, 6 (seis) ministros.
 - Art. 23, da Lei nº 9.868/99: “Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação

direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade”.

xiii. Natureza dúplice da ADI e da ADC

- Art. 24, da Lei nº 9.868/99: “Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”.

xiv. Efeitos da decisão definitivos

● **Subjetivos**

○ Efeitos Erga omnes

- Atingem a todos indistintamente.
- Decorre da natureza objetiva do processo.
 - Para os autores *Danniel Adriano e Marinoni*, a ADI possui como sujeito ativo a coletividade.

○ Efeitos Vinculantes

■ **Previsão normativa**

- Art. 102, §2º, da CF.²¹⁴
- Art. 28, parágrafo único, da Lei: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade

²¹⁴ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

■ Conceito

➤ Os demais órgãos do Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública não poderão decidir de forma contrária ao que foi decidido pelo STF.

→ Uma vez desrespeitada essa decisão, caberá reclamação ao STF, desde que, caso seja de um ato judicial, este não poder ter transitado em julgado.

→ Súmula nº 734, do STF:
“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão

do Supremo Tribunal Federal”.

- Órgão que não estão vinculados aos efeitos da decisão definitiva da ADI
 - Supremo Tribunal Federal
 - **Atenção!** Quando a Corte declara uma determinada lei como **inconstitucional**, retira tal ato normativo do ordenamento, não podendo, assim, em outro momento, reconhecer essa lei como constitucional. Essa proibição não ocorre pelo fato de o STF estar vinculado, pois, nesse caso, caso fosse possível reconhecer a lei como constitucional, estaria admitindo que o STF pode legislar.
 - Proibição do *venire contra factum proprium*.
 - Nesse caso estaria legislando.
 - **Atenção!** Quando a Corte declara uma determinada lei **constitucional**, poderá, em

outro momento, reconhecê-la como inconstitucional.

- **Atenção!** Quando a Corte declara uma lei como **inconstitucional** com **base em determinada interpretação** e, logo em seguida, é editada uma nova lei com o mesmo conteúdo da lei inconstitucional. Porém, o STF, posteriormente, possui outro entendimento, o que enseja o reconhecimento que a primeira lei não era inconstitucional. Nesse caso, poderá o STF declarar a lei constitucional, não estando vinculado à decisão da ADI.
- No caso de reversão jurisprudencial proposta por lei ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF nasce com presunção relativa de

inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. A novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis in your face) se submete a um controle de constitucionalidade mais rigoroso. Para ser considerada válida, o Congresso Nacional deverá comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou a decisão do STF no passado não mais subsistem. O Poder Legislativo promoverá verdadeira hipótese de mutação

constitucional pela via legislativa.²¹⁵

➤ Poder Legislativo

→ Não se trata da vinculação do Poder Legislativo em si, mas sim da **função legislativa**.²¹⁶

- Exemplo: O Poder Legislativo exerce função atípica administrativa, e, nesse caso, estará vinculado às decisões.
- Exemplo: O Tribunal de Justiça, isto é, Poder Judiciário, exercendo função atípica legislativa não está adstrita ao que foi decidido na ADI.
- Exemplo: de igual modo, o Poder

²¹⁵ Um exemplo emblemático diz respeito à chamada Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010). Antes dessa Lei, o TSE e o STF possuíam jurisprudência consolidada no sentido de que não era possível reconhecer a inelegibilidade do candidato a não ser que houvesse contra ele uma condenação transitada em julgado. O fundamento para esse entendimento residia no princípio da presunção de inocência. A LC 135/2010 foi editada com o objetivo de superar esse entendimento. Segundo previu essa lei, não é necessário que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para que o condenado se torne inelegível. Basta que tenha sido proferida por órgão colegiado (exs: TRE, TJ, TRF). O STF, superando seus antigos precedentes, entendeu que a reação legislativa foi legítima e que a Lei da Ficha Limpa é constitucional e não viola o princípio da presunção de inocência. (STF. Plenário. ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 15 e 16/2/2012).

²¹⁶ Exemplo: STF declarou inconstitucional uma Lei de Licitação. E, nesse caso, o Poder Legislativo aplica essa lei inconstitucional em uma licitação. Nesse caso, o Poder Legislativo não poderá aplicar essa lei, porque ele está exercendo a função administrativa.

Executivo, exercendo a função atípica de editar atos normativos, não está adstrito aos efeitos vinculantes de uma decisão definitiva tomada em ADI.

→ **Fenômeno da reação legislativa ou reversão jurisprudencial**²¹⁷

- ◆ Conceito: representada quando o órgão que tem a competência para legislar, após uma decisão em ADI pelo STF, exerce a função legislativa, editando um ato normativo contrariando esta decisão.
- ◆ Jurisprudência relacionada - STF, Min. Luiz Fux: essas leis que são editadas mesmo após o STF ter declarado inconstitucional ato normativo com idêntico conteúdo, que são denominadas de leis *in your face*, nascem com presunção relativa de inconstitucionalidade²¹⁸. Nesse caso, o legislador não pode simplesmente editar a lei com o

²¹⁷ Aparece muito em provas!

²¹⁸ Vimos que há uma presunção de constitucionalidade das leis quando elas são editadas.

mesmo conteúdo inconstitucional, de modo que possui o ônus argumentativo de demonstrar que essa lei é constitucional.

- Exemplo de reação legislativa: questão da vaquejada.
 - O STF, na ADI 4983, julgou inconstitucional uma lei estadual que permitia e regulamentava a vaquejada.²¹⁹ O argumento do STF era que deveria proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que não é cabível admitir o tratamento cruel de animais.
 - Logo em seguida a essa decisão do STF, o Poder Legislativo, mais especificamente, o Congresso Nacional editou uma Emenda à

²¹⁹ A vaquejada é uma prática em que os toureiros tentam derrubar o touro com o rabo.

Constituição para que seja admitida e regulamentada a vaquejada, como manifestação cultural. Perceba que houve uma reação qualificada, porque foi editada uma Emenda à Constituição que precisa de quórum qualificado para a aprovação. Nesse caso, para o STF declarar a Emenda à Constituição inconstitucional deverá alegar que há uma tendência a abolir as cláusulas pétreas.

→ **Efeito backlash**

- ◆ Conceito: sempre que a população ou os demais poderes públicos reagem contra uma decisão tomada pelo Poder Judiciário que interpreta a Constituição.
- ◆ Observação: alguns autores entendem que o efeito é uma reação conservadora contra decisões progressivas tomadas pelo

Poder Judiciário. Segundo Daniel Adrianno, isso não está correto, porque o efeito backlash quando construído doutrinariamente somente quis dizer de uma reação da população em relação a uma decisão judicial, não importando se essa é conservadora ou progressista.

■ Extensão dos efeitos vinculantes

- *STF, Posição atual* - Entende que o que se vincula é tão somente os dispositivos, de modo que a fundamentação não vincula. Assim, embora o STF já tenha admitido a teoria dos motivos determinantes, hoje não mais a aceita.
 - Destaca-se a decisão proferida pelo STF na ADI 3345 em que foi adotada a teoria dos motivos determinantes
- Teoria dos motivos determinantes
 - Conceito: não é toda a fundamentação que irá vincular, mas apenas a *ratio decidendi* (razões de decidir). O que for *obiter dictum* não é

considerado como vinculante.

- Efeitos vinculantes automáticos
 - A decisão definitiva do STF não depende de nenhuma medida subsequente, produzindo efeitos imediata e automaticamente.
 - *STF, ADI 5548* - o STF entendeu que não compete ao Poder Legislativo, de qualquer esfera federativa, suspender a eficácia de lei ou de ato normativo declarado inconstitucional em controle **concentrado** de constitucionalidade.²²⁰
 - Efeitos "Ex tunc"
 - Os efeitos são retroativos, ou seja, desde quando o ato é editado. O ato e suas consequências são extirpados do ordenamento jurídico, desde a sua origem.²²¹
 - *STF, Rcl 276* - Não só o ato é declarado nulo, bem como todos os atos que se

²²⁰ Vimos que, no caso do controle difuso, o Senado pode suspender a eficácia da decisão.

²²¹ A natureza jurídica da inconstitucionalidade é de nulidade.

baseiam neste ato normativo considerado inconstitucional.²²²

➤ Neste caso, não se aplica o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

- *STF, RE 730462* - Perceba que a coisa julgada não prevalece frente à decisão que considerou uma lei inconstitucional, mas, para isso, faz-se necessário o manejo de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, de modo que quando se declara uma lei inconstitucional a coisa julgada não é automaticamente desfeita.

- Efeitos Repristinatórios

- Conceito

- Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, estes são retirados do ordenamento jurídico. Com isso, a lei que foi revogada pela lei declarada inconstitucional volta a produzir os seus efeitos. Isso porque quando uma lei é declarada inconstitucional ela é eivada do vício mais grave, de modo que não irá reconhecer o efeito revogador.

²²² Todos os atos praticados com base na lei inconstitucional são retirados do ordenamento jurídico.

Então, a lei revogada irá voltar a ser aplicada.

- Efeito repristinatório indesejado
 - Conceito: é quando a lei revogada pela lei declarada inconstitucional possui o mesmo conteúdo da lei inconstitucional. Então, se a Lei B é declarada inconstitucional, passa a vigorar a Lei A, com o mesmo conteúdo inconstitucional da Lei B, pelo efeito repristinatório. Nesse caso, deve-se evitar o efeito repristinatório indesejado, de modo que os legitimados ativos possuem a obrigação de impugnar todo o complexo normativo. Com isso, o legitimado ativo tem a obrigação de incluir também a Lei B. Se não impugnar o complexo normativo de forma adequada, irá extinguir a ADI.

- **Modulação de efeitos**

- Previsão normativa
 - Art. 27, da Lei nº 9.868/99: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo

Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

- Requisitos

- Segurança jurídica.
- Excepcional interesse social.
- Decisão por $\frac{2}{3}$ dos membros.

- Doutrina

- Majoritária

- A modulação decorre de uma ponderação entre o princípio da supremacia da Constituição e o princípio da segurança jurídica.

- Minoritária

- Defendida por *Luís Roberto Barroso* e *Daniel Adriano*.

- A modulação decorre de uma ponderação entre a norma constitucional que está sendo tutelada com a declaração de (in)

constitucionalidade e o princípio da segurança jurídica.

→ Princípio da Supremacia da Constituição, que é considerado um dogma, não pode ser ponderado.

○ Abrangência

■ Efeitos temporais

➤ Modulação para efeito *ex nunc*.

➤ Modulação *praeteritum*.

- Abarca um ponto no passado, mas não necessariamente irá excluir todos os efeitos.

➤ Modulação *pro futuro*.

■ Efeitos subjetivos

- O STF vai poder excluir determinado grupo, afastando os efeitos da decisão, tratando-se, contudo, de medida excepcional

■ Efeitos repristinatórios

xv. **Técnicas especiais de julgamento (também denominadas decisões intermediárias:** em alguns casos a simples declaração de (in) constitucionalidade pode não ser a técnica mais

adequada e suficiente para se analisar a constitucionalidade de determinado ato.

- **Interpretação conforme à Constituição**

- Previsão normativa

- Art.28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

- Conceito e funcionamento

- O órgão julgador irá analisar aquela norma e, a partir de então, verifica as interpretações possíveis.

- Caso se interprete a norma de uma forma, a norma será inconstitucional.

- Caso seja interpretada de uma outra maneira, ainda que não seja mais aparente, a norma será constitucional.

- Julga-se parcialmente procedente a ação.

- Aplicação

- Controle difuso incidental.

- Exceção à cláusula de reserva de plenário.

- Controle concentrado principal.

- Doutrina

- Para *Canotilho*, a interpretação só é válida se esta pode ser retirada do texto.

- **Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto**

- Previsão normativa

- *Art.28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99:* “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

- Conceito e funcionamento

- Uma norma traz um comando geral e abstrato, que se aplica a situações diversas.
- Para ser aplicada, faz-se necessário a ocorrência da situação no mundo dos fatos.
 - Subsunção do fato à norma.
- O STF analisa o texto, o qual não padece de inconstitucionalidade, de igual modo que sua interpretação. Contudo, a aplicação dessa norma a determinadas situações não poderão se enquadrar, visto que caso haja essa subsunção do fato a

norma, estar-se-á diante de uma inconstitucionalidade.

- Assim, há a retirada do âmbito de incidências alguns fatos, declarando a sua inconstitucionalidade, sem a redução de qualquer parte do texto normativo.

- **Apelo ao legislador**

- Conceito: técnica de julgamento em que o STF julga improcedente a ADI, no entanto, percebe que esta norma, ora constitucional, está caminhando para ser inconstitucional.

- Assim, a Corte Constitucional faz um apelo ao Poder Legislativo evidenciado essa futura inconstitucionalidade.

- Tal comunicação/parecer não tem caráter coercitivo, tampouco vinculante.

- Outras denominações:

- Declaração de inconstitucionalidade de norma ainda constitucional, em trânsito para a inconstitucionalidade.

- Declaração de constitucionalidade provisória.

- Declaração de inconstitucionalidade progressiva.

- **Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade**

- Conceito: a Corte Constitucional irá analisar a norma e decidir que esta não é compatível com o ordenamento jurídico. Ocorre que, caso este ato seja retirado, se terá uma situação gravosa à segurança jurídica, ainda que haja modulação de efeitos. Assim, aceita-se essa inconstitucionalidade, mas não há a pronúncia de nulidade.
 - Exemplo: STF, ADI 2240²²³ - Município de Luís Eduardo Magalhães.

- **Decisões manipulativas/ decisões construtivas**

- Conceito
 - Decisões por meio das quais a Corte acrescenta/ altera/ retira algo da norma para que esta se adeque à Constituição.

²²³Veja parte da decisão: "(...) 1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. (...). 9. Cumpre verificar **o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.** (...) reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. **Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade (...)**"

(ADI 2240, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00279)

- Espécies
 - *Aditivas*
 - Tem-se uma norma e, de forma implícita ou explícita, retira algumas situações do seu campo de incidência, exclui algum grupo, isto é, não contempla tudo o que poderia e deveria para que fosse constitucional.
 - Fere o princípio da isonomia, por deixar de abarcar determinados grupos.
 - A Corte profere uma decisão aditiva, a qual possui duas partes/efeitos: (I) efeito demolitório, na qual o STF declara a inconstitucionalidade dessa exclusão; (II) efeito restaurativo, em que o STF passa a incluir e inserir um campo de incidência à norma, o qual não estava previamente previsto, configurando, assim, uma atuação legislativa por parte do órgão do Poder Judiciário.
 - Subgrupos criados pela doutrina:
 1. Decisões aditivas *stricto sensu* - Declara-se a inconstitucionalidade na

parte demolitória daquela omissão e se adiciona expressamente o grupo que foi excluído anteriormente.

- Há o alargamento da incidência da norma por parte da Corte Constitucional.

2. Decisões demolitórias com efeitos aditivos.

- Neste caso, a norma ao ser editada exclui expressamente um determinado grupo. Assim, quando a Corte Constitucional declara inconstitucional essa exclusão expressa, o STF está alargando os limites dessa norma.

3. Decisões aditivas de princípio.

- É um caso de exclusão implícita na norma. A Corte Constitucional declara parcialmente inconstitucional essa norma e, ao invés de construir a norma, traz

alguns parâmetros e princípios para balizar a atuação do legislador.

■ *Substitutivas*

- A Corte declara a inconstitucionalidade de um ato normativo, no todo ou em parte e, na sequência a substituí incluindo uma outra norma de forma diferente do que foi tratado pelo legislador.

b. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

i. **Finalidade**

- Uma lei ou um ato normativo nascem com presunção de veracidade. Ocorre que, em alguns casos, há algumas normas ou atos normativos que esta presunção de veracidade se encontra ameaçada, existindo uma incerteza acerca da constitucionalidade ou não desse ato normativo.
- A incerteza acerca da constitucionalidade de norma ou ato normativo não é de natureza subjetiva, devendo ser motivada por uma controvérsia judicial.
 - Previsão no art. 14, III²²⁴, da Lei nº 9.868/99.

ii. **Parâmetro**

- Aplica-se aqui o que é previsto e tratado na ADI.

iii. **Objeto**

²²⁴**Art. 14.** A petição inicial indicará:

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

- Diferentemente da ADI que se refere às leis ou atos normativos federais ou estaduais, a ADC se refere apenas às leis ou atos normativos federais.
- Quanto às demais observações, aplica-se o que é previsto e tratado na ADI.

iv. Legitimidade

- Aplica-se aqui o que é previsto e tratado na ADI.

v. Competência

- Supremo Tribunal Federal, sendo ação do controle concentrado, não existindo divergência quanto à competência da Corte, visto que se trata de objeto restrito ao âmbito federal frente à Constituição Federal.
- A Constituição Federal, diferentemente do que faz à ADI, conforme previsão no artigo 125, §2º, que permite a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, não trata de forma expressa da ADC.
 - Doutrina majoritária - admite que seja prevista na Constituição do Estado a possibilidade de ADC Estadual.

vi. Procedimento

- Aplica-se, em regra, o que é previsto e tratado na ADI.
- **Diferenças da ADI**
 - Petição Inicial
 - Necessidade de comprovação da efetiva controvérsia judicial acerca da

constitucionalidade do ato que está sendo objeto desta ADC.

○ Intervenção da AGU

- No âmbito da ADC, não se faz necessária a intervenção da AGU como *defensor legis*, visto que a constitucionalidade daquele ato já está sendo defendido pelo legitimado ativo.

○ Intimação

- Não há intimação para autoridade/ órgão que editou aquele ato para prestar informações, uma vez que o próprio legitimado ativo já fez a defesa daquele ato.

○ Medida Cautelar

- Não há *previsão constitucional*, mas é previsto no artigo 21, da Lei nº 9.868/99, sendo necessários os mesmos *requisitos*:
 - *Fumus boni iuris*
 - *Periculum in mora*
 - Maioria absoluta dos membros
- O *efeito da medida cautelar é a suspensão dos processos* que tenham como objeto essa norma controversa.
 - Prazo de suspensão - 180 (cento e oitenta dias).
 - Doutrina Pedro Lenza - transcorrido esse prazo, há

uma perda automática de eficácia dessa medida cautelar, voltando a correr os processos.

- Doutrina (posição a ser adotada) Bernardo Gonçalves e Danniell Adriano - a perda da eficácia não é automática, devendo ser expressa.

- Não há uma posição expressa por parte do STF, mas entende-se que este segue este posicionamento, como se pode extrair da Rcl. 1722, uma vez que neste caso, o STF julgou procedente essa reclamação frente a uma medida cautelar que já havia sido deferida há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não tendo a Corte renovado expressamente.

- Amicus curiae e audiências públicas

- São possíveis, estando as *audiências previstas no art. 20, §1º* e para *amicus curiae* utiliza-se o art. 7º, §2º, ambos na Lei nº 9.868/99.
- A decisão do STF quanto à ADC é irrecorrível, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória. Contudo, cabe a interposição de embargos declaratórios.

vii. Efeitos

- Aplicam-se os mesmos que são previstos para ADI. Neste caso, haverá a ocorrência dos efeitos repressivos, quando a ADC for julgada improcedente, do contrário não há que se falar nestes efeitos.

c. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)

i. Finalidade

- Objetiva-se sanar uma omissão. Esta ocorre quando se deixa de fazer algo que a Constituição determina que seja feito.
- Dá plena eficácia às normas constitucionais de eficácia limitada.

ii. Fundamento normativo

- Art. 103, §2º, da CF.
- Lei nº 9.868/99 - foi modificada, sendo acrescido o tratamento da ADO no artigo 12.

iii. Parâmetro

- Normas constitucionais de eficácia limitada, porque estas dependem de um complemento normativo.

iv. Objeto

- Omissão inconstitucional normativa, não se aplicando aos atos administrativos e atos normativos com efeitos concretos, como também, as omissões judiciais.
 - A omissão normativa, em regra, é perpetrada pelo Poder Legislativo, mas isso não exclui os demais poderes, uma vez que estes podem exercer funções atípicas legislativas.
- No mesmo sentido, STF na ADI 19²²⁵.
- **Marco temporal**
 - Quando se pode falar em omissão?
 - Não basta a inexistência da norma para se falar em omissão constitucional, devendo-se acrescer a este requisito o fator tempo, isto é, após o decurso do prazo previsto na norma constitucional ou daquele que é razoável ao caso em comento, pode-se falar em omissão legislativa inconstitucional.
 - *Posicionamento do STF:*
 - *Tradicionalmente*, entendia que, caso existisse um projeto de lei tramitando acerca do tema, a ADO

²²⁵Sobre a decisão, veja a ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ART. 103, PARÁGRAFO 2. DA C.F.). A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, DE QUE TRATA O PARAGRAFO 2. DO ART. 103 DA NOVA C.F., NÃO É DE SER PROPOSTA PARA QUE SEJA PRATICADO DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO EM CASO CONCRETO, MAS SIM VISA A QUE SEJA EXPEDIDO ATO NORMATIVO QUE SE TORNE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE, SEM ELE, NÃO PODERIA SER APLICADO".

não seria conhecida. No mesmo sentido, caso no curso da ADO viesse a tramitar um projeto de lei acerca do tema, haveria uma sentença terminativa da ação, por perda do objeto.

➤ *Atualmente, como se extrai da ADI 1836-QO, o STF entende que a omissão não é sanada pelo simples trâmite de um projeto legislativo, vez que esta lei pode não ser sancionada e editada.*

v. **Espécies**

- **Total**

- Não há nenhuma norma editando, existindo um vácuo legislativo absoluto.

- **Parcial**

- Foi editada uma lei, mas esta foi insuficiente, não contemplando todo o comando constitucional.
- Diante dessa omissão parcial, é cabível o ajuizamento de uma ADI, como também, de uma ADO. Todavia, aquela, em algumas situações pode não ser suficiente para sanar essa omissão.
 - Isto se justifica pelo fato de que em algumas circunstâncias é mais gravoso declarar um ato inconstitucional do que

permanecer com a norma, ainda que esta seja omissa parcialmente.

■ *Doutrina:*

➤ *Exclusão explícita*

- Nesta hipótese, a ADI pode ser eficaz.

➤ *Incompletude normativa*

- Nesta hipótese, a ADI pode ficar prejudicada.

vi. **Legitimidade**

● **Ativa**

- *Previsão normativa* - art 103, da CF²²⁶ e art. 12-A, da Lei nº 9.868/99.
- Aplica-se, em regra, todas as regras previstas para a ADI.
 - *STF, conforme ADI 3682, não admite que um legitimado ativo ajuíze uma ADO caso este possua competência para editar o ato normativo.*

● **Passiva**

- Responsável pela edição do ato normativo.

vii. **Competência**

- Cabe ao STF a análise e julgamento de uma omissão legislativa, independentemente de ser uma norma federal, estadual, distrital e municipal.

²²⁶ Esse rol foi ampliado após o advento da Constituição de 1988, com a emenda EC 45/04

- No âmbito estadual, não há uma previsão de ADO, mas é permitido que a Constituição Estadual preveja esse instituto.

viii. Procedimento - art. 12-A à art. 12-E

- Destaca-se o art. 12-E²²⁷, que prevê e admite a *aplicação subsidiária* de todos os *dispositivos que tratam dos procedimentos da ADI*.
- De modo semelhante ao que é previsto para a ADI, *não se admite a desistência da ADO*.
- Diferentemente da ADI, os *demais legitimados ativos vão poder se manifestar por escrito nessa ação*.
- *A AGU não se manifesta*, visto que não há uma lei para ser defendida.
- *Medida cautelar - art. 12-F*²²⁸
 - *Requisitos e procedimentos*
 - Excepcional urgência e relevância da matéria;
 - Decisão da maioria dos membros (quórum de 06 membros);
 - Manifestação dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional no prazo de 05 (cinco) dias.
 - *Efeitos - art. 12-F, §1º*

²²⁷**Art. 12-E.** Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

²²⁸**Art. 12-F.** Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

- A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

ix. Julgamento

- **Quórum de instalação**
 - 08 (oito) ministros, conforme art. 12-H²²⁹.
- **Quórum de julgamento**
 - 06 (seis) ministros, conforme art. 12-H, §2º e art. 23²³⁰.

²²⁹Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

²³⁰**Art. 23.** Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

x. Decisão e efeitos da ADO

• **Caráter mandamental**

- Decisão mandamental, ou seja, o STF *declara a inconstitucionalidade por omissão* e dá ciência ao poder competente para que este adote as providências necessárias.
- Em razão da separação dos poderes, o Poder Judiciário *não poderá fixar um prazo* para que o Poder Legislativo cumpra a decisão.
 - Efeito político.
- Caso a *omissão seja de um órgão administrativo*, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar esse ato normativo e, caso não o faça, poderá ser responsabilizado.

d. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

i. Finalidade

- Objetiva-se tutelar os preceitos fundamentais, isto é, as normas mais importantes valorativamente. Tais normas possuem hierarquia axiológica

ii. Fundamento normativo

• **Art. 102, §1º, da CF.**²³¹

- STF - Entende que este dispositivo é uma norma de eficácia limitada, ou seja, depende

²³¹§1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

de legislação infraconstitucional para ser aplicado.

- **Lei nº 9.882/99.**

iii. Espécies

- **Autônoma**

- Ação do controle direto de constitucionalidade ajuizada diretamente no STF, sendo um processo objetivo.
- Prevista no artigo 1º²³², da Lei nº 9.882/99.

- **Incidental/ paralela**

- Parcela da doutrina entende que no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99, faz-se presente ação incidental.
- Era previsto, originalmente, que no curso de um processo subjetivo, no caso concreto, percebendo-se que houve a violação de um preceito fundamental, seria cabível ADPF diretamente no STF, tendo qualquer cidadão competência para propor esta ação.
 - Tal previsão foi vetada.

iv. Cabimento

- **Parâmetro de controle**

- Preceitos fundamentais.

²³²**Art. 1º** A argüição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição

- A doutrina entende que os arts. 1º a 17²³³, art. 34, VII (princípios constitucionais sensíveis)²³⁴ e art. 60, §4º (cláusulas pétreas)²³⁵, todos da CF são valores fundamentais e, portanto, passíveis de proteção por via da ADPF.

- **Objeto**

- Atos ou omissões de qualquer natureza, sendo normativos ou não.
- Atos primários ou secundários, não sendo necessário estarem previstos no art. 59, da CF.
- Não há nenhuma limitação em relação ao ente federado.
- Proveniente de qualquer órgão, entidade ou poder público.
- Atos revogados podem ser objeto de uma ADPF, desde que seja demonstrado um interesse em analisar a questão.
- Questiona-se: cabe ADPF em face súmula?
 - Em relação à súmula do TST, o STF entende ser cabível (ADPF 501-Ag)

²³³ Trata sobre princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais

²³⁴ **VII** - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

²³⁵ **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

- Em relação à súmula vinculante, o STF entende ser incabível (STF, ADPF 147 AgR)

- **Subsidiariedade**

- A ADPF só é *cabível de forma subsidiária*, o que significa dizer que existindo qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99²³⁶.
- Divergência doutrinária
 - *1ª Corrente*: entende que este dispositivo é inconstitucional porque trouxe uma restrição que não está prevista na Constituição Federal quanto à ADPF.
 - *2ª Corrente*: entende que este dispositivo é constitucional, mas deve-se considerar meio idôneo qualquer meio eficaz para sanar essa violação, não sendo necessária ação de controle de constitucionalidade, obrigatoriamente.
 - *3ª Corrente*: entende que é constitucional, mas deve ser interpretado de forma restritiva, sendo considerado meio idôneo quando foi cabível outra ação do controle concentrado.

²³⁶ **Art. 4o** A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

- *STF, ADPF 3-QO: entende que é constitucional, existindo qualquer outro meio eficaz, seja no controle abstrato, seja no controle difuso deverá ser proposta essa ação.*
 - Destaque da ADPF
 - *Declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo municipal que não está abarcada pela ADI.*
 - *Declaração de constitucionalidade de atos normativos estaduais ou municipais, que não estão abarcados pela ADO.*
 - *Não recepção de um ato normativo que foi editado anteriormente ao parâmetro de controle.*
 - Fungibilidade
 - O STF²³⁷ entende que a ADI e a ADPF são fungíveis entre si, que não importará o

²³⁷STF, ADPF 72-QO: “QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99; 2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação”.

(ADPF 72 QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 170-175)

não conhecimento do processo por parte da Corte Constitucional.

v. Não cabimento

- *Enunciados de súmula*
 - Porém, cabe ADPF em face de súmula do TST.
- *Atos privados*
- *Projetos de Lei*
- *Proposta de Emenda à Constituição*

vi. Legitimidade

- Aplica-se aqui, o que foi visto e adotado na ADI.
- Previsão normativa no art. 2º, da Lei nº 9.882/99²³⁸

vii. Competência

- **Supremo Tribunal Federal:**
 - quando o julgamento se tratar de preceito fundamental da Constituição Federal.
- **Cabimento no âmbito estadual.**
 - É possível a previsão de ADPF no âmbito estadual que terá como parâmetro, a Constituição do Estado, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça daquele ente federado.

²³⁸ **Art. 2º** Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

viii. Procedimento

- **Petição inicial - art. 3^{o239}, da Lei n° 9.882/99**
- **Prazos**
 - Manifestações dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado - *prazo de 10 (dez) dias*, conforme art. 6º, da citada lei.
 - Manifestação do MP- *prazo de 05 (cinco) dias*, conforme art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.
- **Medida cautelar**
 - Previsão no artigo 5º, da Lei n° 9.882/99:

Artigo 5º. “O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado,

²³⁹**Art.3º.** A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada”.

ix. Julgamento

- **Quórum de instalação**

- 08 (oito) ministros.

- **Quórum de julgamento**

- 06 (seis) ministros.

x. Efeitos da decisão

- Aplica-se, aqui, o que é disposto para as demais ações constitucionais.
- **Possibilidade de modulação de efeitos**, conforme art. 11, da Lei nº 9.882/99²⁴⁰.

²⁴⁰**Art. 11.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista **razões** de **segurança** jurídica ou de **excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

21. Controle de Constitucionalidade Estadual

a. Controle Difuso Incidental

i. Em face da Constituição Federal

- É possível o controle difuso incidental de constitucionalidade pelo Poder Judiciário dos Estados Membros.
- O controle pode ser realizado sobre normas federais, estaduais, distritais e municipais em face à Constituição Federal, caso se depare com uma norma que é contrária à ordem constitucional.

ii. Em face da Constituição Estadual

- É possível o controle difuso incidental de constitucionalidade pelo Poder Judiciário dos Estados Membros.
- O controle pode ser realizado sobre normas estaduais, distritais e municipais em face à Constituição Estadual, excluindo-se, assim, as normas federais, as quais não podem ser cotejadas frente às Constituições do Estado.

iii. Observância obrigatória da cláusula de reserva de plenário

- Reportamos o aluno à parte que versa sobre a referida cláusula.

- As decisões da Turma Recursal, conforme decisão do STF, não se submetem à cláusula de reserva de plenário, visto que não possuem natureza jurídica de Tribunal.

b. Controle Concentrado Principal

i. Fundamento normativo

- Art. 125, §2º, da CF: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.
- Berço normativo da representação de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça.
- Caberá à Legislação Estadual tratar acerca das ações de controle de constitucionalidade.

ii. Parâmetro de controle

Bloco de constitucionalidade:

- Constituição do Estado.
 - Composta por normas autônomas, as quais não estão previstas na Constituição Federal, mas o constituinte estadual optou por prevê-las.
 - Composta por normas de imitação, sendo aquelas que estão previstas na Constituição Federal e são reproduzidas também na Constituição do Estado.
 - Composta por normas de reprodução obrigatória, sendo aquelas que estão

previstas na Constituição Federal e que devem, necessariamente, serem previstas na Constituição do Estado, não podendo o constituinte prever de modo diverso.

➤ Como exemplo, têm-se as normas de processo legislativo;

○ Atos normativos estaduais.

- **A Constituição Federal nunca vai servir de parâmetro em uma ADI Estadual.**

○ Em relação à Constituição Federal, os Tribunais de Justiça irão realizar um controle difuso incidental de constitucionalidade.

- **Espécies de normas que servem de parâmetro**

○ Servem de parâmetro para a propositura da ação de declaração de inconstitucionalidade:

- Normas autônomas;

- Normas de imitação.

○ Quanto às normas de reprodução obrigatória, trata de ponto controverso.

- STF (primeiro momento): normas de reprodução obrigatória não podem servir de parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, porque haveria uma usurpação da competência do STF para decidir acerca da (in) constitucionalidade de determinada norma.

- STF (segundo momento): entendeu que normas de reprodução obrigatória podem servir de parâmetros para o controle de constitucionalidade, desde que esteja prevista na Constituição do Estado.
- STF (terceiro momento e atual): entende que normas de reprodução obrigatória podem ser parâmetros, ainda que não estejam previstas na Constituição do Estado, uma vez que necessariamente devem ser seguidas pelo constituinte estadual.
 - Quando o parâmetro for uma norma de reprodução obrigatória estando ou não prevista no texto constitucional, decidida a questão pelo Tribunal de Justiça, caberá Recurso Extraordinário ao STF. Tal recurso, excepcionalmente, terá efeitos vinculantes e *erga omnes*, por se tratar de recurso interposto no âmbito de uma ação de controle concentrado principal de constitucionalidade.
- Leis Orgânicas Municipais (Constituições Municipais) **não** podem ser parâmetros de controle em uma ADI Estadual.

- Estar-se-á diante de um controle de legalidade.

iii. **Objeto de controle**

- **Leis** ou **atos normativos estaduais** e/ou **municipais** que serão analisados à luz de uma Constituição Estadual.

iv. **Legitimidade**

- **Ativa**

- A regra será prevista na legislação estadual, mas deve ser observado o limite estabelecido pelo Poder Constituinte Federal que veda a instituição da legitimidade ativa a um único órgão.

- Sobre o tema, destaca-se a decisão do STF na ADI 119²⁴¹.

- A Constituição do Estado não segue um princípio da simetria, podendo prever de forma diversa

²⁴¹Veja parte do que ficou decidido: “ (...) 5. **Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da Assembleia Legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do Tribunal de Justiça.** Previsão que não afronta a Constituição Federal, já que **ausente o dever de simetria para com o modelo federal**, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/88). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 119, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

da que foi prevista na Constituição Federal.

- **Passiva**

- Aplica-se, também, a discussão prevista para a ADI Federal acerca da legitimidade passiva, ou seja, se este polo será ocupado pela autoridade que editou o ato efetivamente ou se estará o ato editado.
- Majoritariamente, entende-se que o legitimado passivo será o órgão/ autoridade quem editou o ato.

v. **Recurso Extraordinário**

- Em algumas hipóteses será possível/ cabível a interposição de Recurso Extraordinário de decisões proferidas no âmbito de uma ADI Estadual.

- **Cabimento**

- Decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça em que o parâmetro seja uma norma da Constituição Estadual, de reprodução obrigatória.
 - O STF será competente para analisar o referido Recurso e analisar a interpretação daquela norma.
 - Sobre o tema, Rcl 383.
- O Tribunal de Justiça, ao julgar a ADI Estadual, declara inconstitucional o parâmetro de controle em face da Constituição Federal.

- Neste caso, é possível a interposição de Recurso Extraordinário em face dessa decisão, a ser julgado pelo STF.

vi. **Simultaneidade de ações**²⁴²

- Lei Estadual pode ser objeto de ADI Estadual que tenha como parâmetro Constituição Estadual ou pode ser objeto de ADI Federal que tenha como parâmetro a Constituição Federal.
- Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça Local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais que são reprodução obrigatória da Constituição Federal, **suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal Estadual** até o julgamento final da ação direta proposta perante o STF (STF, ADI 1423 MC, 1996)
- **O julgamento procedente de representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça prejudica a análise da ação direta de inconstitucionalidade que possui o mesmo objeto?**
 - Coexistindo duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma ajuizada perante o tribunal de justiça local e outra perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da primeira – estadual – somente prejudica o da segunda – do STF – se preenchidas duas

²⁴² Caiu na PGE-ES 2023 (prova aberta- subjetiva).

condições cumulativas: (I) se a decisão do Tribunal de Justiça for pela procedência da ação e (II) se a inconstitucionalidade for por incompatibilidade com preceito da Constituição do Estado **sem** correspondência na Constituição Federal.

- Caso o parâmetro do controle de constitucionalidade tenha correspondência na Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato de constitucionalidade. Logo, não há prejuízo para continuidade da ADI no STF. Isso porque, caso contrário, seria possível que um Tribunal de Justiça, por não suspender o trâmite de representação de inconstitucionalidade, desse interpretação à norma de repetição obrigatória que valeria apenas para o respectivo estado-membro. Assim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL poderia conferir interpretação diversa à norma de repetição obrigatória para os demais entes da Federação.

vii. **ADC/ ADO/ ADPF Estadual**

- Podem ser previstas outras ações de controle concentrado dentro dos Estados membros pela Constituição Estadual.

- **Entendimento majoritário**

- É possível que a Constituição Estadual preveja outras ações de controle de constitucionalidade.
 - Sobre o tema, o STF no RE 148.283-4 já admitiu a existência de uma ADO Estadual.